**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO 0001, DE 30 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 911/2011 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU), DISPONDO SOBRE O CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE TELETRABALHO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU.

Cuida a espécie de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que regulamenta o artigo 26 da Lei Complementar nº 911/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Botucatu), dispondo sobre o cumprimento da jornada de trabalho em regime de teletrabalho, no âmbito da Câmara Municipal de Botucatu.

Consta da justificativa encaminhada pela Mesa da Câmara Municipal o seguinte:

*JUSTIFICATIVA*

*Trata-se de proposta de Resolução com o objetivo de regulamentar o teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Botucatu, elaborada a partir da perspectiva de que a evolução das tecnologias de informação e da comunicação impõem uma redefinição do espaço de trabalho, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, que viabiliza o trabalho remoto ou a distância.*

*A medida prevê o aperfeiçoamento das atividades internas da Câmara Municipal, o aumento da produtividade dos setores administrativos e vem ao encontro de regulamentar a atividade de trabalho político-legislativo desempenhado fora das dependências da Câmara Municipal.*

*Referida proposta leva em consideração, entre outros aspectos, as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos dessa modalidade de trabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade. O teletrabalho, está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) desde 2011 e diversas Câmaras Municipais, Prefeituras, Tribunais, já regulamentaram a matéria entre os integrantes dos seus quadros, tanto assim que a minuta do ato resolutivo que ora se apresenta toma por base as experiências bem-sucedidas em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram essa forma de trabalho remoto, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que regulamentaram o tema para toda a Justiça do Trabalho em 2012.*

*A atual proposição está alinhada aos macrodesafios da Câmara Municipal de Botucatu no propósito de compreender a necessidade de motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar o aperfeiçoamento do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores. A medida define critérios e requisitos para a realização de tarefas fora das dependências da Casa, tais como, avaliação permanente do desempenho e das condições de trabalho e possui os seguintes objetivos:*

*I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho dos servidores;*

*II - promover meios para atrair, motivar e comprometer os servidores com os objetivos do Legislativo;*

*III - economizar tempo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;*

*IV - contribuir para a melhoria de programas socioambientais da Câmara Municipal visando à sustentabilidade solidária do planeta, com a diminuição dos poluentes na atmosfera;*

*V – reduzir as despesas de custeio do órgão, como água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens e serviços;*

*VI - possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores;*

*VII - ampliar a possibilidade de trabalho dos servidores com dificuldade de deslocamento;*

*VIII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;*

*IX– estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;*

*X – possibilitar a atuação da assessoria legislativa presencialmente nas comunidades, em especial os assessores parlamentares.*

*Aliás, ante esta autonomia, razoável lhes seja reconhecida a possibilidade de decidir quanto à forma de participação no teletrabalho, de modo a viabilizar a instituição dessa modalidade de trabalho também com fundamento no interesse público, caso seja necessário o melhor aproveitamento da força de trabalho, num dado momento, ou para atender a um plano de ação específico.*

*São exemplos de dispositivos que promovem a equivalência entre o cumprimento das metas à jornada de trabalho prevista nos respectivos regimes jurídicos estatutários: art. 7º da Resolução do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ 227/2016; art. 7º da Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP nº 157/2017; art. 12 da Resolução TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - TJ-PR nº 221/2019 e o art. 14 da Portaria do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU nº 101/2019, que dispõe: “O cumprimento da jornada de trabalho referente ao período de realização do teletrabalho será atestado a partir do alcance das metas de desempenho estipuladas previamente para o servidor”.*

*Note-se, pelo conteúdo conceitual exposto nos dispositivos supratranscritos, uma verdadeira ruptura com os paradigmas tradicionais de comando e controle do trabalho realizado pelos agentes públicos, na medida em que o foco das atividades laborais passa a ser a obtenção de resultados mensuráveis e aferidos por metas estabelecidas com base finalística, e não mais, exclusivamente, pelo controle de jornada de trabalho estabelecida em horas ou dias úteis, tal como tradicionalmente se observa nos regimes jurídicos estatutários. Com as modalidades denominadas teletrabalho e semipresencial (híbrido ou teletrabalho em tempo parcial), onde o alcance da meta de desempenho estabelecida equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho, abre-se uma nova perspectiva emancipatória de valorização do capital humano como fonte de realização do trabalho voltado para os fins da organização. Pode-se afirmar que a transição para um novo modelo de gestão pública também pressupõe um olhar sistêmico sobre as estruturas que integram a administração pública e a valoração da responsividade - aqui entendida como a capacidade de responder às demandas da clientela (i.e. o público) - dos agentes públicos na delimitação de suas funções, tarefas e atividades.*

*O teletrabalho é uma realidade na sociedade atual, é o novo normal. Diante das modernas tecnologias hoje existentes, a possiblidade de realizar sua atividade à distância, sem a necessidade de estar presente fisicamente no ambiente laboral. É um processo que já existia, porém foi ainda mais aprimorado com a ocorrência da pandemia. É o resultado da evolução tecnológica, da globalização e da interconectividade. Se é certo que o trabalho remoto é uma locomotiva, marco representativo do inevitável progresso, também é cediço que é necessário definir de forma clara os trilhos pelos quais esse avanço irá seguir.*

*Por derradeiro, importante salientar que na fase crítica da pandemia da Covid-19 esse regime se tornou uma necessidade para a manutenção dos serviços oferecidos pelo Poder Legislativo, cujos resultados foram altamente satisfatórios. A modalidade até então desconhecida aprimorou o envolvimento de toda a equipe e trouxe a visão de todo e de pertencimento de cada colaborador.*

*Plenário Ver. “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 30 de março de 2022.*

*A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL*

Conforme se afere do conteúdo de referido projeto, pretende-se a regulamentação do artigo 26 da Lei Complementar nº 911/2011 (Estatuto dos servidores públicos do município de Botucatu), dispondo sobre o cumprimento da jornada de trabalho em regime de teletrabalho, no âmbito da Câmara Municipal de Botucatu.

Importante salientar que a realização de teletrabalho é vedada aos servidores efetivos ou empregados públicos que desempenhem atividades em que seja imprescindível a realização de trabalho presencial nas dependências da Câmara, ou executem atividades que, em razão da sua natureza, impossibilitem a sua realização e aferição via teletrabalho.

Os servidores em teletrabalho total ou parcial deverão prestar contas, por meio de relatório, cronograma, metas, plano de trabalho, ou outro meio, de suas atividades à chefia imediata, sendo avaliados periodicamente sobre seus resultados, para decisão sobre manter ou não essa condição, que não é um direito do servidor, mas sim uma faculdade de sua chefia imediata.

Ademais, nesse regime de teletrabalho, o servidor deverá responsabilizar-se por providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação (cumprimento da LGPD – lei geral de proteção de dados).

Relevante deixar claro que é vedado o pagamento de horas extras e adicional noturno relativos ao tempo desempenhado no regime de teletrabalho, sendo ele parcial ou total, por implicar em jornada flexível, apurada mediante cumprimento dos resultados e das metas de desempenho.

Em síntese, a matéria beneficia o trabalhador e o empregador. Para o servidor, dispensado de se deslocar até a empresa onde trabalha, e para a Administração, que economiza com a redução de recursos alocados em suas instalações, bem como do incremento de produtividade.

Outro aspecto demasiadamente importante e de fundamental interesse público é a possibilidade de o servidor, acidentado, com um pé quebrado ou torcido por exemplo, impossibilitado de se locomover até ao trabalho, possa ter essa possibilidade, sem ter que ficar de licença, o que muitas vezes não é nem de interesse dele.

Sem contar dos benefícios quando de uma eventual nova epidemia, como a do Coronavírus, quando na oportunidade restou claramente demonstrado que os serviços dessa Administração não pararam em momento algum, se realizando de forma muito eficaz de maneira remota, tanto de forma parcial, com o rodízio dos funcionários de cada área, como de maneira total, nos períodos mais críticos.

O teletrabalho é realidade há muito tempo em diversas Câmaras Municipais, Prefeituras, inclusive nos principais Tribunais (STF, STJ, TJSP) e órgãos de controle (Tribunais de Contas e Ministérios Públicos).

Conforme estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que, no caso em tela, se pretende regulamentar tema do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Botucatu.

Portanto, a proposição em análise é de competência do Município, nos exatos termos previstos na Carta da República.

Nesse sentido encontra-se a Lei Orgânica Municipal, conforme se desprende do seu artigo 5º, inciso XV:

*“Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:*

*XV - formular e implementar política de recursos humanos compatíveis com as políticas nacional e estadual, instituir planos de carreira para os seus profissionais, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda isonomia e pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;”*

Nesse passo, a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no art. 37 da CF, encontrando-se subordinada ao princípio da legalidade e, como o regime jurídico estatutário é fundado em lei, a relação entre as partes deve ser examinada sob a ótica do direito público, nos exatos termos da lei.

Seguindo o mesmo preceito contido da Carta Maior, os Municípios têm competência para organizar seu funcionalismo como consectário da autonomia administrativa de que dispõem, em tratar de seus interesses locais (art. 30, I, CF).

O presente Projeto de Resolução é de iniciativa privativa dos Membros da Mesa Diretora, uma vez que dispõe sobre organização e funcionamento da Câmara Municipal, de acordo com o que dispõe os artigos 158, V e 174, § 1º, “d” do Regimento Interno:

*“Art. 174 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.*

*§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:*

*a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*

*b) elaboração e reforma do Regimento Interno;*

*c) julgamento de recursos;*

*d) organização, funcionamento e polícia da Câmara;*

*e) criação, transformação ou extinção dos cargos e empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;*

*f) cassação de mandato de Vereador;*

*g) demais atos de economia interna da Câmara.*

*§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.*

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, conforme estabelece os artigos 30 e 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

*“Art. 30 As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.”*

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

  Botucatu, 07 de abril de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716